



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
 Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
 CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
 Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 02 de dezembro de 2021, faço estes autos conclusos ao MM.(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). **Marcos Takaoka**. Eu, Larah Ianes Arnoldi Barboza, Assistente Judiciário, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1001182-02.2020.8.26.0358**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **C.S.A. INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA**

Autos nº. 2020/000515

Vistos.

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial requerida por CSA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS LTDA, cujo processamento foi deferido em 15/04/2020, tendo, em 24/03/2021, sido homologado o Plano Especial e concedida a Recuperação Judicial (fls. 1149/1152).

Consoante se observa dos autos, em especial as manifestações da Recuperanda e da Administradora Judicial de fls. 1527/1529 e 1530/1531, a Recuperanda não possui mais condições de cumprir as obrigações previstas no Plano Especial de Recuperação Judicial.

Segundo a própria Recuperanda, quando realizou o pedido de Recuperação Judicial possuía condições para o soerguimento, no entanto, não previa os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo COVID-19 sobre o desenvolvimento da atividade econômica em razão das medidas restritivas impostas pelo Poder Público, que ocasionaram “caótico cenário da falta de insumos e matéria-prima no ramo moveleiro, segmento de atividade da Recuperanda”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

A escassez do fornecimento de produtos aliada à alta nos preços agravou a crise econômico-financeira e inviabilizou a continuidade do negócio da Recuperanda, culminando na paralisação definitiva de suas atividades e respectiva impossibilidade de manutenção do Plano Especial de Recuperação Judicial.

Ainda, conforme o último Relatório Mensal de Atividades da Devedora – RMA juntado aos autos, referente ao mês de agosto de 2021 (fls. 1503/1511), ficou evidente a manutenção do quadro DEFICITÁRIO na exploração da atividade econômica no presente exercício social.

Restou constatada, também, a ausência do integral cumprimento das obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias, havendo, inclusive, significativa redução de 47% no quadro de trabalhadores desde o início da presente Recuperação Judicial, ferindo-se um dos principais objetivos do instituto recuperacional – a função social da empresa.

Da análise dos autos, denota-se que houve o pagamento regular das parcelas do Plano Especial de Recuperação Judicial aos credores que informaram os seus dados bancários até o mês de agosto de 2021, sendo inadimplidas todas as demais parcelas a partir do mês de setembro do corrente ano.

Inviável, portanto, a empresa e impossível o objetivo de preservação estabelecido na Lei nº 11.101/2005. É a intenção do sistema de recuperação judicial que exista a divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e os benefícios da atividade produtiva, o que não ocorre no caso concreto.

Aplicável, assim, o art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, em razão do descumprimento das obrigações assumidas no Plano Especial de Recuperação Judicial, na forma do § 1º do art. 61 da referida Lei. Assim, considerando o reconhecimento expresso da Recuperanda quanto à impossibilidade de manutenção do Plano Especial de Recuperação Judicial, é de rigor a convalidação da presente Recuperação Judicial em Falência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
 Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
 CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
 Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

Posto isso, DECRETO, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/05, a FALÊNCIA de CSA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS LTDA, CNPJ nº 08.843.381/0001-82, com sede na Rua São Paulo, nº 1120, Centro, na cidade de Jaci/SP, CEP nº 15.155-000.

Por conseguinte, delibero:

1) Como Administradora Judicial, mantenho TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 22.758.638/001-29, com endereço na Avenida Emilo Trevisan, nº 65, sala 812, ed. Plaza Capital, CEP 15.084-067, São José do Rio Preto/SP, tendo como sócio responsável pelo presente processo MARCELO GAZZI TADDEI, OAB/SP 156.895.

Para fins do art. 22, III, deve:

1.1) ser intimado por telefone COM URGÊNCIA, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.2) informar, COM URGÊNCIA, um endereço de e-mail – que deverá constar no edital a ser expedido conforme item 9, a seguir - para onde deverão ser encaminhadas as divergências e/ou habilitações de crédito em fase administrativa;

1.3) proceder a arrecadação dos bens e documentos COM URGÊNCIA (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts.108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele” (art. 108, §1º), podendo providenciar a lacração, para fins do art.109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

2) Nos termos do art. 22, I, “h” da Lei nº 11.101/2005, autorizo a contratação do Perito Contador JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS, inscrito no CRC nº 1SP124747-0/7, com escritório na Rua Conde do Pinhal, nº 8, 7º andar, cj. 73, Sé, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01501-905, endereço eletrônico: vanderleimasson@terra.com.br.

3) Para a arrecadação, avaliação e guarda dos bens da Falida, nomeio para atuar como depositária fiel e avaliadora BORGES & VENTURA DEPOSITÁRIA E AVALIADORA DE BENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 18.634.064/0001-00, com sede à Avenida Indianópolis, nº 2029, Indianópolis, São Paulo, SP e FV



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
 Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
 CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
 Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

LEILÕES – Leiloeira Oficial FLÁVIA CARDOSO SOARES JUCEPS nº 948, para os fins previstos, nos termos da proposta de fls. 1532.

4) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.

5) O sócio da falida deve apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores (em formato de minuta), descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

6) Deve, ainda, o sócio da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.

7) Fica o sócio da falida advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

8) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

9) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

10) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

11) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 3.

12) Decorrido o prazo do edital referido no item 9, deverá o administrador judicial apresentar nova relação de credores do art. 7º, §2º da LRF, tendo em vista a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
 Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
 CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
 Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

convolação da recuperação judicial em falência. Nesse sentido, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas. As novas divergências e/ou habilitações de crédito que forem eventualmente apresentadas no prazo legal - 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7º, §1º da LRF), determinada no item 9, supra - também deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail informado no edital a ser publicado.

13) **Ciência o Ministério Público.**

P.R.I.C.

Mirassol, 02 de dezembro de 2021.

Marcos Takaoka

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**